

Lei nº 41194

Revoga a lei nº 18149 de 21/11/49,
que dispõe sobre o Código de
Posturas Municipais.

1) povo de Estiva, Estado de Minas
Gerais, por seus representantes, na Câma-
ra Municipal, aprova e eu Mauro Ribeiro
de Andrade, sanciono a seguinte lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1 - Esta lei define as normas dis-
ciplinares das posturas municipais relativas ao
poder de polícia local, assecutorias da con-
vívência humana no município de Estiva,
bem como matéria relativa às infrações
e penalidades.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei,
considera-se poder de polícia do município a

atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse municipal, concernente a:

I - Higiene pública

II - Bem-estar público

III - Localização, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Art. 2. Continuam indicadores conceituais básicos, para fins de aplicação desta Lei, os seguintes:

I - Higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local, quanto as condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e a destinação de resíduos da produção de consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem, intrinsecas e extrinsecamente, ligadas à destinação desses resíduos.

II - Bem-estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto a segurança, comodidade, costume e lazer e todas as demais atividades que estiverem intrinsecas ou extra, digo, extrinsecamente, ligadas a matéria.

III - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto a licenciamento e ho-

4
rários de funcionamento dos estabelecimen-
tos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art. 3 - Cumpre ao prefeito e aos servi-
dores municipais, observar e fazer respeitar as
prescrições desta lei.

Art. 4 - Toda pessoa física ou jurídica,
residente, domiciliada ou em trânsito neste
município está, por ação ou omissão, sub-
metida às prescrições desta lei, no senti-
do de:

I - responder e ser punido pelas in-
frações às suas normas, por ação própria,
direta ou indireta;

II - prestar cooperação, por meios pró-
prios, à fiscalização municipal, no desem-
penho de suas funções legais;

Parágrafo único - O pagamento da
multa, ou a imposição de outra penali-
dade prevista neste código, não libera o
autor da responsabilidade penal, pela prá-
tica de ato, se este for punível criminal-
mente.

Título II Da Higiene Pública

Capítulo I Disposições Gerais.

Art. 5 - É dever da prefeitura zelar pela
higiene pública em todo território do mu-
nicípio, de acordo com as disposições desta

lei e das normas estabelecidas pelas Unias e pelo Estado.

Art. 6. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - a limpeza pública

II - as condições higiênico-sanitárias das edificações.

III - o controle da poluição.

Art. 7. Em cada inspeção em que for verificada a irregularidade, a autoridade fiscal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis quando forem da alçada do Governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais, quando as providências couberem a essas esferas de governo.

Capítulo II

Seção I

Da Limpeza Pública

Art. 8. Para preservar a higiene pública proíbe-se toda a espécie de contaminação nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo único. É especialmente vedado:

I - queimar, mesmo em quintais, lixo,

dejetos ou objetos em quantidade de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça, nocivos à saúde;

II - atentar, logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 9 - A limpeza e lavagem dos passeios e sarjetas fronteiros às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade de seus ocupantes, devendo ser efetuados em hora conveniente, de modo a não causar transtorno aos pedestres, em horário de pouco trânsito dos mesmos.

Art. 10 - É ninguém é lícito, qualquer seja o pretexto, de impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

Art. 11 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas da interrupção do passeio e do leito da via pública e para a manutenção da

limpeza respectiva.

Art. 12 - O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito das vias públicas no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente em estado satisfatório de limpeza, a critério da fiscalização municipal.

Art. 13 - O estabelecimento de indústria que pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos comprometer a salubridade dos centros populoso, só será permitido em áreas predeterminadas no Plano de Urbanismo da Cidade.

Seção II

Da Coleta e Destinação do Lixo

Art. 14 - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, será acondicionado em vasilhame adequado, observadas as normas aprovadas por ato do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - Os recipientes que não atenderem às especificações de limpeza pública, deverão ser apreendidos.

Parágrafo Segundo - O órgão de limpeza pública estabelecerá roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art. 15 - será considerado lixo sujeito à remoção especial:

I - resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;

II - móveis, colchões, utensílios de mudança e outros similares;

III - animais mortos, entulho, terra e restos de materiais de construção;

IV - restos de limpeza e pedaços de jardins e quintais.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública, ou poderão ser colhidos por este órgão mediante prévia solicitação e pagamento, pelo interessados, de respectivo preço público.

Art. 16. Os resíduos industriais acima da capacidade de 100 (cem) litros por dia, ou que exijam condições especiais, deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo departamento de limpeza pública.

Art. 17. O lixo séptico-hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente.

Art. 18. Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar, o lixo deverá ser enterrado ou colocado nos equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

Art. 19. Será considerado infrator das normas previstas nesta seção e sujeito às multas cabíveis o produtor

do lixo, ou por ele responsável, a pessoa física ou jurídica que:

- I - danificar o recipiente ou vasilhame que contém o lixo;
- II - retirar ou esparramar o lixo contido no recipiente ou vasilhame;
- III - danificar recipiente ou vasilhame usado pela prefeitura para coleta de lixo, ou retirar ou esparramar o lixo contido neste recipiente.

Seção II

Da Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos de Água e Salas.

Art. 20 - Os terrenos não edificadas que se situam em áreas parceladas deverão ser mantidos limpos, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública.

Parágrafo Primeiro - Nos terrenos referidos neste artigo não serão permitidos escombros, fossas abertas, construções inabitáveis ou inacabadas, depósito de lixo, inclusive dos materiais descritos no Art. 15 desta Lei, inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária.

Parágrafo Segundo - Para qualquer utilização fora das especificações deste capítulo deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

Art. 21 - O terreno, qualquer que seja a

sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do código de obras.

Art. 22 - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título deverão conservar limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos, ou que com eles limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaracadamente.

Art. 23. Quaisquer obras em encostas e valas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 24. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na falda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento, indicados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno marginais à estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais não podendo obstruir os esgotos e valas feitas para tal fim.

Art. 25 - Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água, mediante aprovação prévia da Prefeitura Municipal, do respectivo prefeito e depois de construídos os sistemas corre-

pendentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 26 - Na captação de águas de qualquer vale, deverão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais, de modo a se obter a boa captação e se evitar a erosão e solapamento.

Capítulo III

Das Condições Higiênicas - Sanitárias das Edificações e Equipamentos de Uso Público

Seção I

Da Higiene das Habitações

Art. 27 - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

Art. 28 - A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 29 - Além das exigências da legislação própria, presume-se insalubres das habitações quando:

I - construídas em terrenos úmidos e ala-

opadicos;

II - não cumprirem as exigências do Código de obras relativas à ventilação, iluminação e instalação sanitária;

III - não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender as necessidades gerais;

IV - nos pátios ou quintais se acumularem poças de água, meio favorável de focos infecciosos.

Art. 30. As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos, a efetuar prontamente os reparos devidos;

II - aquelas que por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, sem gerar prejuízo para a segurança e saúde pública.

Parágrafo Único - No caso do item II deste artigo o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título, será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Seção II

Da Higiene da Alimentação

Art. 31. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 32. Compete à Prefeitura fiscalizar:

I - materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manuseio, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;

II - os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, depositam, beneficiam, acondicionam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

Art. 33. Mediante ato regulamentar da Prefeitura, serão estabelecidos os graus de impropriedade, contaminação, deterioração, alteração, adulteração, falsificação dos gêneros alimentícios.

Art. 34. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art 35 - O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste capítulo, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher as seguintes exigências:

I - exame de saúde, renovado anualmente;

II - exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;

III - a apresentação à autoridade, de certificado de saúde expedido pelo órgão competente.

Parágrafo Único - Independentemente do exame periódico de que trata este artigo, poderá ser exigido, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que constate a sua necessidade.

Art. 36 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Primeiro - Sempre que se tornar necessário a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão ser periodicamente pintados, desinfetados, e se necessário, reformados.

Parágrafo Segundo - A obrigatoriedade da desinfecção de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente à casa de diversões públicas, asilos, templos

religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

Parágrafo Terceiro - Todo estabelecimento Industrial, Comercial, prestador de serviços, manterá comprovante de desinfecção e o entregará a autoridade municipal, sempre que exigido.

Art. 37 - Toda água que sirva a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecendo padrões de potabilidade estabelecidos no País, no estado natural ou após tratamento, observados a legislação própria.

Art. 38 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Art. 39 - Nos salões de barbeiros e cabeleleiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados dos cabelos, da barba e das unhas, deverão ser esterilizados antes da aplicação ou descartáveis, sendo o uso obrigatório de toalhas e óculos individuais ou descartáveis.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, jalecos apropriados, rigorosamente limpos.

Seção III Das Exigências Especiais Relativas

dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 40 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta lei que lhe forem aplicáveis, deverão atender às exigências especiais constantes desta seção.

Art. 41 - Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à comercialização de leite, manterão Câmaras Frigoríficas ou refrigeradores.

Art. 42 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

Parágrafo Primeiro - É vedada a venda de leite em pipas ou latões.

Parágrafo Segundo - A comercialização de leite cru, poderá ser autorizada à título precário, observada a legislação federal, ou por prazo determinado até que os comerciantes se adequem ao prescrito no "Caput" deste artigo.

Art. 43 - Os produtos ingeríveis sem cozimento, colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.

Art. 44 - As condições de exposição e venda de frutas e verduras serão estabele-

cidas em regulamento.

Art. 45 - As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficiente.

Parágrafo Único - Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis e, mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 46 - As casas de carnes, além de outras exigências fulgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

- I - ser dotadas de torneira e pias apropriadas;
- II - ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;
- III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de cortes feitos de material inoxidável, e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V - ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade a existência de lâmpadas coloridas.

Parágrafo Primeiro - Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente ins-

pensionados.

Parágrafo Segundo - Os restos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

Parágrafo Terceiro - Na sala de talho das casas de carne não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócios.

Art. 47 - Os funcionários, deverão usar aventais ou jalecos e apertos rigorosamente limpos e possuírem carteira de saúde passada por autoridade sanitária competente.

Art. 48 - Os estabelecimentos que se dediquem ao comércio de que trata esta seção, deverão ter área mínima de 16 metros quadrados, na área de atendimento, e ser revestida de material impermeável e com boa ventilação.

Seção IV

No Comércio Eventual e Itinerante de Gêneros Alimentícios

Art. 49 - Os vendedores ambulantes, além de atenderem às disposições desta Lei, relativas ao licenciamento e a outras exigências fulgadas necessárias ao critério da autoridade competente, deverão atender as seguintes:

I - zelar para que os gêneros que oferecem, apresentem-se sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

II - ter os produtos à venda, conservados em recipientes apropriados, bem como vasilhames adequados para depósitos de cascas, sementes, e envoltórios os produtos vendidos.

III - manter-se rigorosamente asseados.

Parágrafo Primeiro - É proibido ao vendedor ambulante e a sua freqüência, tocar com as mãos os gêneros alimentícios de ingestão imediata.

Parágrafo Segundo - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltório não poderá ser feita em carrros, caixas e outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

Seção V

Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviço

Art. 51 - Os hotéis, pensões, moteis, restaurantes, casa de lanches, cafés, padarias, confeitarias, dociteiras e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências fulgadas necessárias pela autoridade competente, deverão

observar as seguintes:

I - a lavagem e esterilização de louças e talheres será feita em água fervente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou outros vasos.

II - as louças e os talheres deverão ser guardadas em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a contaminação de qualquer forma;

III - os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV - os alimentos não poderão ficar expostos, devendo ser colocados em balcões envidraçados;

V - os açucareiros e adoçantes serão de tipo que permita a retirada fácil de açúcar, vedada a aderência de qualquer substância em suas bordas;

VI - as mesas deverão ser guardadas de toalhas, ou ter o tampo impermeável;

VII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;

VIII - deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum;

IX - os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em condições de uso, sendo

aprendido e inutilizado, imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

X - os balcões terão tampo impermeável.

XI - Os estabelecimentos deverão ter torneira e pias apropriadas.

Parágrafo Primeiro - Não é permitido servir café em recipiente que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados em material plástico ou papel, os quais serão destruídos após uma única utilização.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 52 - Nos estabelecimentos de saúde, além do atendimento de outras exigências fulgidas necessárias a critério da autoridade competente, é obrigatório:

I - a existência de depósito para roupa fervida e de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;

II - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

III - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

IV - instalação de necrotério, quando fulgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria;

4

v - manutenção de cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Seção VI Da Higiene das Piscinas de Nataçao

Art. 53 - As dependências das piscinas de nataçao acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

Parágrafo Primeiro - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção de água.

Parágrafo Segundo - A limpeza da água deve ser de tal forma que, a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

Parágrafo Terceiro - A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

Parágrafo Quarto - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

Parágrafo Quinto - Se o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Art. 54. Quando a piscina esti-

ver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I - assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;

II - proibição de ingresso a portadores de moléstias contagiosas, de aparelho respiratório e do ouvido, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitária;

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição de ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina.

VI - análise trimestral da água, com a apresentação à Prefeitura, de atestado de autoridade sanitária;

VII - exame médico semestral dos usuários da piscina.

Parágrafo Único - Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos registros previstos nesta seção, inclusive aquelas fulgadas inconveniente pelas autoridades municipais.

Capítulo IV

Do meio Ambiente

Seção I

Art. 55 - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as condições higiênicas - sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Art. 56 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 57 - Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

- I - impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade de inspeção e limpeza;
- III - utilização de tampa removível;

Parágrafo Único - É proibido a utilização, como reservatório de água, de barris, tinhas ou recipientes análogos.

Art. 58 - A abertura e funcionamento de poços artesianos ou cisternas dependerá de aprovação prévia do órgão competente, só se permitindo no caso de falta de acesso direto ou inexistência de rede pública de abastecimento.

Parágrafo Primeiro - As condições de uso e salubridade de poços e cisternas serão fixadas em regulamento;

Parágrafo Segundo - Em caso de coexistência; no mesmo terreno, de fossas, é obrigatória a observância da distância mínima de 20m (vinte metros) entre elas, inclusive em relação as dos terrenos vizinhos.

Art. 59 - É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de esgoto, caso existente.

Parágrafo Primeiro - Só será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios, cujas testadas, estejam voltadas para ruas ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

Parágrafo Segundo - A construção de fossas deverá satisfazer à norma da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e dependerá da aprovação do órgão competente.

Parágrafo Terceiro - O proprietário de prédio que na vigência da presente lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo será notificado para dentro de 90 (noventa) dias; contados da notificação, ajustá-las as atuais exigências.

Seção II

Das Medidas Relativas a Desinfecção e Profilaxia de Animais Nocivos

Art. 60 - Os estabelecimentos que se dedicarem a prestação de serviço de desinfecção e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.

P

Art. 61 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter registros em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:

I - endereço e local, objeto de seus serviços, nome do respectivo proprietário ou possuidor,

II - especificações técnicas do produto aplicado inclusive sua destinação.

Art. 62 - Os aplicadores de produtos químicos, deverão usar proteção adequada.

Art. 63 - Os residentes em domicílios onde tenha havido a aplicação de produtos químicos, deverão ser orientados quanto aos possíveis efeitos colaterais e quanto às medidas preventivas a serem adotadas.

Seção III Medidas de Proteção ao Patrimônio Cultural

Art. 64 - A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do patrimônio cultural do município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência de danos relevantes aos acervos locais de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.

Art. 65 - A efetivação da tutela do patrimônio cultural do Município, far-se-á

pelos seguintes instrumentos:

- I - meios primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial) e zoneamento;
- II - meios secundários: restrições decorrentes do regime jurídico especial imposto pelo tombamento à utilização do bem;
- III - meios cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;
- IV - meios repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal na forma estabelecida em legislação aplicável.

Seção V

Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental

Art. 66 - Mediante providências disciplinares e procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle da poluição.

Parágrafo Primeiro - As formas e condições de controle previstas neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Segundo - Com a poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual.

Art. 67 - O Conselho de Defesa do Meio

②
Ambiente - CODEMA, será sempre ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental.

Título III, Do Bem Estar Público

Capítulo I Disposições Gerais.

Art. 68 - A Prefeitura Municipal, tendo em vista zelar pelo bem estar público, coibirá, observada as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único - Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais, as seguintes:

- I - prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;
- II - manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
- III - pichamento ou inscrição indelevel em edificações ou em qualquer superfície;
- IV - produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público;
- V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde;

segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.

Capítulo II Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos

Seção I Disposições Gerais

Art. 69 - É expressamente proibida a produção de ruídos ou sons excessivos evitáveis, exceto:

- I - Banda de música na praça e nos jardins públicos, e em desfiles oficiais ou religiosos;
- II - sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme ou advertência;
- III - explosivos empregados em pedreiras, rochas, demolições, no período compreendido entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas;
- IV - máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 07 (sete) e 19 (dezenove) horas;
- V - alto falante utilizado para a propaganda eleitoral, durante a época própria, determinada pela justiça eleitoral.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o item III, deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou

em logradouros públicos, quando o movimento intenso de veículo ou de pedestres, recomenda a sua realização a noite.

Art. 70 - É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e nas casas de diversão, a produção de ruídos que por sua natureza, perturbem o sossego público.

Parágrafo Único - O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido pelo CONDEMA, com base no nível de conforto adotado pela legislação estadual;

Art. 71 - Qualquer pessoa que considerar o seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos, poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-los cessar.

Art. 72 - É proibido executar trabalho ou serviço que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 07 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 73 - É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados, indicados por ato do Prefeito.

Parágrafo Primeiro - A proibição a que se refere este artigo, abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarilhas, charutos ou cachimbos.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo, poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, in-

clusive revestimento e vacabamentos uncombustíveis ou auto-extinguíveis, com aprovação do corpo de bombeiros, onde poderá ser permitida a prática dos artigos definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição desta Lei, zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendados a sua observância, sempre que verificarem a sua infigência, condenando os infratores que não atenderem o aviso, a se retirarem do recinto.

Seção II

Da Exploração em Pedreiras, Cascalheiras, Ilavias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 44 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e saibros depende da licença da Prefeitura, que a concederá, ouvido o CONDEMA e observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de fazidas que dependam de autorização, permissão ou concessão da União, na forma da legislação aplicável.

Art. 45 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista em regulamento.

Art. 46 - As licenças para a exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte dela que, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, se verificar que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 47 - Os pedidos de prorrogação para continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento licença anteriormente concedida.

Art. 48 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a fogo ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância;

Art. 49 - A instalação de clarias no município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construí-

d das de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escomento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 80- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 81- Não será permitida a extração de areia em curso de água no município, quando:

I- for a exploração em curso d'água reciba contribuições de esgotos;

II- modificar o leito ou a margem dos mesmos;

III- possibilitar a formação de lodocais ou causar por qualquer forma, a estagnação de águas;

IV- de algum modo, puder oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 82- Toda exploração a que se refere esta seção, será concedida somente após ouvido o COMDEMA, e que o explorador tenha cumprido as exigências deste, quanto a proteção do

meio ambiente.

Seção III

Da Fabricação, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos.

Art. 83 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único - Mediante ato regulamentar, o Poder Executivo definirá os produtos considerados inflamáveis e explosivos.

Art. 84 - As atividades inerentes à fabricação, utilização, depósitos ou conservação de inflamáveis e explosivos, somente serão permitidas na jurisdição do município desde que atendidas as exigências da legislação federal e das autoridades municipais, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Art. 85 - Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções.

Parágrafo Único - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150 (cento e cinquenta) metros de ruas e estradas, observadas a legislação federal.

Art. 86 - Não será permitido o transporte na jurisdição do município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observadas a legislação própria.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

Parágrafo Segundo - Os veículos que transportem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além, dos motoristas e ajudantes.

Art. 87 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, materiais ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em finelas e portas voltadas para os mesmos;
- II - soltar balões em todo território municipal;
- III - fazer fogueira em logradouros públicos;
- IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres;

Parágrafo Primeiro - A proibição de que

trata o item III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo Segundo - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer outras exigências que fulgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 88 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura e ao cumprimento das exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura pode negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que fulgar necessárias ao interesse da segurança.

Capítulo III

Das Divertimentos Públicos.

Art. 89 - Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas ruas e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 90 - A realização de divertimentos

e festejos públicos dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e precedida de vistoria policial, na forma da lei em vigor.

Parágrafo Segundo - Não se a fornecerá licença para realização de diversões ou jogos ruídos em área contida no raio de 500 m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:

- a) hospitais, casa de saúde e maternidade;
- b) templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 91 - Na defesa da tranquilidade e bem-estar públicos, em todo edifício de utilização coletiva ou parte dele, é obrigatório colocar em lugar visível, um aviso sobre sua capacidade de lotação.

Parágrafo Primeiro - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação.

Parágrafo Segundo - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo, constará, obrigatoriamente, do termo de li-

cença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 92 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados 2 (dois) lugares, por seção, para autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 93 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro ou louça, somente descartáveis.

Art. 94 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas de funcionamento, adotadas em regulamentos.

Art. 95 - Em todos os cinemas, teatros, circos, dançeterias e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, estando-se as modificações nos horários.

Parágrafo Primeiro - No caso de modificação de programação e horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

Parágrafo Segundo - As disposições do presente artigo aplicam-se às complicações em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 96 - A instalação de circos de

de jogos, parques de diversões, tobogãs, sinuca, bilhares, brinquedos elétricos e eletrônicos, boliches, acampamentos e outras diversões semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

Parágrafo Primeiro - A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo, poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder de 01 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos de que trata este artigo, cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes, para ambos os sexos, observada a legislação própria.

Parágrafo Terceiro - Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego público.

Parágrafo Quarto - Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser frequentados ao público depois de vistoriados pela autoridade municipal.

Art. 97 - A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização de que trata o artigo anterior, ao depósito de até 10 (dez) UFPE (Unidade Fiscal Padrão de Estiva), para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

Capítulo IV

Da Utilização e Conservação dos Logradouros e Equipamentos do Serviço Público

Art. 98 - Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestre e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

Parágrafo Primeiro - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Parágrafo Segundo - É vedada a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Terceiro - Em determinados casos, a critério da autoridade municipal poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, com destinação de atividades de lazer.

Art. 99 - Respeitadas as normas de trânsito federais e municipais aplicáveis à

espécie, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a transformar, mediante Decreto, as vias e logradouros públicos do município em vias e áreas exclusivas de pedestres, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - que as mesmas sejam consideradas vias locais no Plano de Classificação Viária;
- II - que haja solução alternativa de trânsito;
- III - que as mesmas não disponham de instalações referentes a:
 - a) - corpo de bombeiros;
 - b) - estabelecimentos hospitalares;
 - c) - estabelecimentos militares;
 - d) - estabelecimentos policiais;
 - e) - estabelecimentos industriais de médio e de grande portes;
 - f) - estabelecimentos de vendas por atacado;
 - g) - postos de abastecimentos;
 - h) - oficinas mecânicas de veículos.

Art. 100 - Em vias de uso privativo de pedestres, não poderão circular veículos de qualquer natureza, com exceção:

- I - daqueles pertencentes a seus moradores;
- II - dos destinados a prestação de serviço de utilidade pública;
- III - dos socorros de emergências e de transporte de valores (carro-forte), quando em cumprimento de suas atribuições específicas.

Parágrafo Primeiro - Por serviços de utilidade pública entender-se-ão aqueles prestados pe-

la administração pública direta ou indiretamente a quem deles quiser utilizar-se mediante remuneração, como os referentes a luz, gás, comunicações, água, esgoto, serviços funerários e coleta de lixo.

Parágrafo Segundo - As vias e áreas exclusivas para pedestres, deverão ser devidamente sinalizadas, na forma estabelecida pelas normas federais de trânsito.

Art. 101 - É determinadamente proibido o estacionamento de veículos em áreas e vias de uso privativo de pedestre.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os carros blindados ou de transporte de valores, que poderão estacionar no período compreendido entre 09:00h (nove horas) e 17:30h (dezessete horas e trinta minutos) durante o tempo mínimo necessário de suas tarefas;

II - os veículos utilizados pelos serviços de utilidade pública e aqueles necessários ao transporte de cargas, durante as operações de carga e descarga, poderão estacionar antes das 09:00h (nove horas) e após às 20:00h (vinte horas) durante o tempo mínimo necessário ao cumprimento de suas tarefas específicas.

Art. 102 - O conserto e reparo de veículos dever ser feito em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo único - Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro do veículo.

Art. 103 - É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou de outros meios de transporte que ocasionam ou venham a ocasionar danos à via pública, ou que coloque em risco a convivência humana na cidade.

Art. 104 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, sacrificar ou remover árvores da arborização pública, sendo esses serviços de atribuição fixa, digo, específica da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura.

Parágrafo Segundo - Nos termos da Lei Federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade e beleza, ou condições de portamento.

Art. 105 - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes ou a fixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive

para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 106 - Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o município não prejudicando a estética e a circulação.

Art. 107 - A colocação de bancas de jornais e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só será autorizada caso sejam atendidas as disposições regulamentares.

Art. 108 - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento, os seguintes equipamentos:

- I - caixas coletoras de lixo;
- II - postos de telefones públicos;
- III - hidrantes;
- IV - caixas ou postes de sinalização de trânsito;
- V - bebedouros de água potável;
- VI - chafarizes;
- VII - equipamentos móveis, móveis ou remanescentes de prestação de serviço público ou de abastecimento;
- VIII - outros equipamentos de natureza similar, não constante desta relação.

Parágrafo Único - A Prefeitura muni-

pal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que de qualquer modo danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

Art. 109. Quaisquer serviços ou obra que exijam o levantamento do calçamento ou a abertura de escavações no leito das vias públicas, só poderão ser executados com prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único - A recomposição do calçamento ou do asfalto de via pública será feita pela Prefeitura às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar o numerário necessário para cobrir as despesas.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá estabelecer horário para execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestre ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

Parágrafo Terceiro - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo Quarto - A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que fulgar con -

venientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento a que se refere este artigo.

Art. 110 - Qualquer entidade que tiver de executar obras ou serviços em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 111 - A Prefeitura cobrará as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

Art. 112 - As depredações ou distribuições de bens públicos municipais, situados nos logradouros públicos, serão cobradas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 113 - A Prefeitura processará a quem causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento, esgotos, de telefonia e de iluminação pública.

Parágrafo Único - O processo a que se refere este artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo-crime porventura necessário.

Art. 114 - O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de na -

natureza provisória, assim como para engraçates e ambulantes, será disciplinado em regulamento.

Art. 115 - A implantação de áreas destinadas a sepultamentos dependerá de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado de conservação.

Parágrafo Segundo - Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

Parágrafo Terceiro - Compete aos proprietários a limpeza e manutenção do respectivo jazigo.

Art. 116 - As normas de sepultamento obedecerão a regulamentação própria.

Art. 117 - A fixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas, depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se nas exigências do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

Parágrafo Segundo - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

P

Parágrafo Terceiro - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado, que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 118 - A Prefeitura, mediante licitação Pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além, do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, tenham contrato com a administração municipal.

Art. 120 - A instalação de toldos, em qualquer edificação, será permitida desde que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento e as constantes do código de obras.

Art. 121 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais, bem como nas armações dos toldos, marquises ou qualquer elemento de avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o trânsito de pedestres.

Art. 122 - Em todos os casos de colocação de toldos, sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com as normas

respectivas, e órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Art. 123 - O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá às disposições do Código de Obras.

Capítulo V Das medidas referentes a Animais

Art. 124 - É expressamente proibida a permanência de animais nas vias públicas, bem como, a criação de porcos ou qualquer espécie de gado, nas áreas urbanizadas do município.

Art. 125 - Não serão permitidos em, digo, os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 126 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanho pela cidade.

Art. 127 - Os animais encontrados (cães, gatos, cavalos e gado) nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e das respectivas taxas

de manutenção.

Parágrafo Segundo - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública ou fará, digo, dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 128 - É proibido o mal-trato de animais nas ruas e logradouros públicos na forma da legislação federal vigente.

Título IV

Da Localização, e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 129 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo do município.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar, com clareza, o ramo de atividade a ser licenciada ou título de serviço a ser prestado, bem como

o local em que serão os mesmos exercidos

Art. 130 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente inspecionados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de licença só será concedido após informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende ao disposto na legislação municipal.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, o comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios, deverão, ainda, atender requisitos necessários à obtenção de licença sanitária.

Parágrafo Terceiro - Será exigida, ainda, licença sanitária aos estabelecimentos com atividades relativas à higiene pública, a critério da autoridade municipal.

Parágrafo Quarto - Fica proibida a construção de indústrias, botões, casas de diversão e similares em áreas estritamente residenciais.

Parágrafo Quinto - A licença sanitária será renovada anualmente.

Art. 131 - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará a alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art. 132 - Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 133 - Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tração - náveis.

Art. 134 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma de regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixas;
- b) em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos e comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 135. A licença concedida deve-
rão constar a qualificação do vendedor
ambulante ou eventual, contendo:

I - nome;

II - endereço do vendedor ambulante
ou eventual;

III - número de inscrição.

Parágrafo único - O vendedor ambu-
lante ou eventual não licenciado para o
exercício ou período em que esteja exer-
cendo a atividade, ficará sujeito à a-
preensão das mercadorias em seu poder,
mesmo que pertençam a pessoa licencia-
da.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art. 136. A abertura e o fechamento dos
estabelecimentos industriais, comerciais e
prestadores de serviço observados os preceitos
da legislação federal pertinente, obedecerão
ao seguinte horário:

I - para a indústria de modo geral a
abertura às 07:00h e fechamento às
14:00h.

II - para o comércio e prestadores de ser-
viço de modo geral:

a) a abertura às 06:00h e fecha-
mento às 20h de segunda a sábado.

Parágrafo Primeiro - mediante regula-
mento, e por motivos de conveniência.

pública, o Poder Executivo determinará horário especial para funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda os interesses da população, estender o funcionamento do comércio, também aos domingos.

Art. 137 - O Prefeito fixará, em ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Art. 138 - Para funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Título V Das Infrações, Penas e Processo de Execução

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 139 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta lei, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Federal, digo, Municipal, no uso de seu

poder de polícia.

Art. 140 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 141 - As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;

II - multa;

III - interdição de estabelecimento, atividade ou habilitação;

IV - apreensão de bens.

Parágrafo Primeiro - A imposição de penalidades não se sujeita à graduação deste artigo.

Parágrafo Segundo - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 142 - As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma da legislação civil.

Capítulo II

Da Advertência, suspensão e

Cassação de licença de Funcionamento

Art. 143 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta lei, poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinado, a critério da autoridade competente.

Art. 144 - Após o não atendimento das informações requeridas pela Prefeitura, a licença de localização e funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego públicos;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e a licença sanitária à autoridade municipal, quando solicitado fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Primeiro - Cassada a licença de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente interditado.

Parágrafo Segundo - Poderá ser igualmente interdito todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta lei.

Capítulo III Das multas

Art. 145 - As multas previstas nesta lei serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos do valor da UFPE - Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Estiva.

Art. 146 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 147 - As multas serão impostas nos graus mínimos, médios e máximo.
Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 148 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente, é o que violar preceitos desta lei, por cuja infração

já tiver sido punido...

Art. 149 - Pelas infrações às disposições desta Lei aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, conforme o caso, as seguintes multas:

I - de 1 a 5 vezes o valor da UFPE por violação às disposições constantes do:

- a) Título II - Capítulo II
- b) Título III - Capítulo III e V
- c) Título IV - Capítulo II

II - de 5 a 50 vezes o valor da UFPE, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II - Capítulo III
- b) Título III - Capítulo IV
- c) Título IV - Capítulo I

III - de 51 a 100 vezes o valor da UFPE, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II - Capítulo IV
- b) Título II - Capítulo II

IV - de 2 a 6 vezes o valor da UFPE, pelas infrações às demais disposições desta Lei, não expressamente relacionadas nos itens acima, ou a

atos que a regulamentarem.
Parágrafo Único - Imposta a multa, para o infrator condenado a efetuar seu recolhimento amigável

dentro de 10 (dez) dias, findo os quais, se não houver atendimento instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

Art. 150 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior acrescida de $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seu valor.

Capítulo IV

Da Interdição de Estabelecimentos, Atividades ou Habitação

Art. 151 - Para efeitos desta lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação que infringam dispositivos legais e/ou regulamentares.

Art. 152 - As interdições, na forma estabelecida em regulamentos, serão aplicadas, quando:

I.- Os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo à saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante

ou empregado;

II. estiver sendo vendido, exposto à venda ou utilizado gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração ou fraude;

III. estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido;

IV. O assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;

V. verificar se a desobediência à restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento.

VI. não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta lei.

Art. 153 - A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser preci-

dida de autuação, na forma do regulamento.
Art. 154 - Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e efetuados os pagamentos devidos.

Art. 155 - Os órgãos interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante petição, contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo Único - Recebida a petição referida neste artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

Capítulo V

1ª Apreensão de Bens.

Art. 156 - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei ou regulamento.

Parágrafo Primeiro - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

Parágrafo Terceiro - A devolução da

côsa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Parágrafo Quarto - os gêneros alimentícios apreendidos, considerados nocivos à saúde, serão destruídos.

Art. 157 - Os bens apreendidos serão vendidos em hasta pública, caso não sejam reclamados dentro de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente.

Capítulo VII

Do Processo de Execução

Art. 158 - O processo de execução das penalidades, em caso de infração, será disciplinado em regulamento, garantindo-se ao infrator o direito de defesa.

Título I

Disposições Finais

Art. 159 - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência, para tanto, estiver definida em normas próprias.

Art. 160 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais, municipais e autarquias, visando a fiel execução desta Lei.

Art. 161 - Os prazos previstos nesta Lei, contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo, o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 162 - Entende-se como valor de referência do município aquele disciplinado pela legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, o valor da Unidade Fiscal Padrão de Estiva - UFPE - e o vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 163 - O Prefeito expedirá os atos regulamentares que fizerem necessário à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 164 - Ao comércio, indústria e prestador de serviços será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que se adequem a esta Lei.

¶

Art. 165 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 166. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 18/49 de 21/11/49.

Prefeitura m. de Estiva, 13 de junho de 1994.

¶

Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal

~~Luiz Carlos Paiva~~
Assessoria